

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

**FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA
MÍNIMA: UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS**

**PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS OF MINIMUM INCOME PUBLIC POLICIES:
A LOOK AT THE CLASSICS**

**Fabiana Curty Herculano
Jardel Goncalves
Gabriela de Souza Bastos Silva**

Resumo

O presente artigo analisa os fundamentos filosóficos das políticas públicas de renda mínima, com enfoque nas concepções clássicas de justiça, igualdade, bem comum, liberdade e dignidade. Por meio de pesquisa teórico-bibliográfica e análise interpretativa, examinam-se, inicialmente, a trajetória brasileira das políticas de redistribuição de renda e as distinções conceituais entre renda mínima, renda básica e transferência de renda. Em seguida, investigam-se as contribuições de Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant, evidenciando como suas ideias oferecem fundamentos normativos para o debate contemporâneo sobre garantia de renda e justiça social. Argumenta-se que, embora os autores partam de premissas distintas, suas obras permitem identificar preocupações convergentes com a contenção de desigualdades extremas e com a preservação de condições materiais mínimas de vida. O artigo conclui destacando a relevância desses fundamentos para o contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades históricas, e propõe que políticas redistributivas sejam compreendidas como instrumentos de efetivação de direitos e promoção da dignidade humana.

Palavras-chave: Renda básica, Políticas públicas, Filosofia do direito, História do direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the philosophical foundations of minimum income public policies, focusing on classical conceptions of justice, equality, the common good, freedom, and dignity. Through theoretical-bibliographic research and interpretive analysis, it first examines

relevance of these foundations to the Brazilian context, marked by profound historical inequalities, and proposes that redistributive policies be understood as instruments for the realization of rights and the promotion of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Basic income, Public policy, Philosophy of law, History of law

INTRODUÇÃO

A temática da desigualdade social permeia toda a história da humanidade, e se torna um desafio ainda mais profundo nas sociedades contemporâneas. Com a concentração cada vez mais acentuada de renda e a reconfiguração das relações de trabalho trazidas pelo avanço da tecnologia, as disparidades de classe parecem aumentar, levando a situações em que as necessidades mais básicas deixam de ser supridas.

A falta de acesso ao mínimo necessário para exercer uma existência digna impede, até mesmo, o acesso ao próprio exercício de direitos humanos básicos. Conforme explicitado por Flores (2009),

Prestemos atenção, pois isso é muito importante para nossos objetivos de construir uma teoria nova sobre esta matéria. Para a reflexão teórica dominante, os direitos “são” os direitos; quer dizer, os direitos humanos se satisfazem tendo direitos. Os direitos, então, não seriam mais que uma plataforma para se obter mais direitos. Nessa perspectiva tradicional, a ideia do “quê” são os direitos se reduz à extensão e à generalização dos direitos. A ideia que inunda todo o discurso tradicional reside na seguinte fórmula: o conteúdo básico dos direitos é o “direito a ter direitos”. Quantos direitos! E os bens que tais direitos devem garantir? E as condições materiais para exigí-los ou colocá-los em prática? E as lutas sociais que devem ser colocadas em prática para poder garantir um acesso mais justo a uma vida digna?

Estamos diante de uma lógica bastante simplista que, contudo, tem consequências muito importantes, pois conduz a uma concepção “a priori” dos direitos humanos. Se estamos atentos, essa lógica nos faz pensar que temos os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para poder exercê-los. Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso. (FLORES, 2009, 27)

Assim, o próprio exercício de direitos pressupõe que sejam garantidos níveis existenciais mínimos, sem os quais a única preocupação do ser humano é com sua sobrevivência, excluídas quaisquer outras perspectivas de vida, tais como educação, saúde, lazer etc. Para tanto, os países têm discutido, cada vez mais, políticas de redistribuição de renda que garantam um patamar mínimo de subsistência, tanto a públicos especificamente vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência, quanto em caráter universal, ou seja, a todos aqueles que se encontram em condições de vulnerabilidade, sem nenhum requisito adicional.

No entanto, a discussão relativa a políticas públicas de renda básica não é nova, e tampouco restrita a ambientes estritamente legais. As raízes da ideia de um mínimo existencial remontam à Antiguidade, e, ao longo do tempo, pensadores ofereceram distintas concepções sobre justiça, propriedade, igualdade e bem comum, que até hoje influenciam as formas de pensar e desenhar políticas públicas. A retomada desses clássicos permite compreender não apenas os

fundamentos normativos que sustentam a redistribuição, mas também os limites e tensões que acompanham sua implementação. Diante disso, este artigo tem por objetivo analisar os fundamentos filosóficos das políticas públicas de renda básica, a partir de uma leitura de autores clássicos da filosofia política. Busca-se demonstrar como tais concepções oferecem substrato teórico para a construção de políticas de justiça social no presente, ao mesmo tempo em que evidenciam dilemas ainda atuais na formulação de medidas redistributivas.

O artigo adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica, desenvolvida por meio de análise interpretativa de textos clássicos da filosofia política e de literatura especializada sobre políticas públicas de redistribuição de renda. A investigação não pretende realizar uma revisão exaustiva do estado da arte, mas reconstruir fundamentos normativos capazes de iluminar o debate contemporâneo sobre renda mínima, renda básica, justiça social e dignidade humana. Trata-se, portanto, de reflexão interdisciplinar situada na interface entre filosofia política, direito e políticas públicas, voltada a demonstrar como concepções clássicas ainda oferecem substrato teórico para a formulação de medidas redistributivas.

Neste sentido, o artigo estrutura-se em três partes principais. Na primeira, apresenta-se um panorama histórico das políticas públicas de redistribuição de renda no Brasil, situando-as no contexto do processo de formulação de políticas públicas. Na segunda, delimitam-se conceitualmente as noções de renda mínima, renda básica e transferência de renda, a fim de esclarecer o objeto da investigação e suas distintas implicações normativas. Na terceira, examinam-se os fundamentos filosóficos clássicos da justiça distributiva, com destaque para as contribuições de Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant. Por fim, nas considerações finais, são apontadas as implicações teóricas desses fundamentos para o desenho de políticas públicas voltadas à redução da pobreza e das desigualdades sociais no Brasil.

1. A QUESTÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O CENÁRIO BRASILEIRO

De acordo com Howlett e Ramesh (2003, p. 232), as políticas públicas seguem um processo cíclico composto por cinco etapas: (i) definição da agenda; (ii) formulação da política pública; (iii) tomada de decisões; (iv) implementação da política pública; e (v) avaliação da política pública.

A definição da agenda consiste na definição do problema suficientemente relevante para que seja incluído no rol de situações passíveis de intervenção pública. Para Secchi (2012, p. 10),

um problema é aquilo que existe quando a situação vigente é inadequada e existe a expectativa de uma tomada de atitude em direção a uma situação melhor.

Conforme bem definido por Subirats (2006, p. 204),

Decíamos anteriormente que los problemas, una vez identificados, pueden dar lugar a la acción de los poderes públicos. De hecho, estamos subrayando la distinción que establece la literatura especializada entre los denominados “problemas” y lo que podríamos denominar “temas” o “cuestiones” (issues). Es decir, aquellos problemas lo suficientemente relevantes (desde distintas consideraciones) para ser considerados como “problemas” por parte de los poderes públicos y, por tanto, susceptibles de formar parte del programa o agenda de esos mismos poderes públicos (véase Figura 2). Muchas veces la consideración de issue depende de una previa batalla por la definición del problema entre los distintos actores presentes. (SUBIRATS, 2006, p. 204)

Tradução livre: “Dizíamos anteriormente que os problemas, uma vez identificados, podem dar origem à ação dos poderes públicos. De fato, estamos destacando a distinção que a literatura especializada estabelece entre os chamados ‘problemas’ e o que poderíamos denominar ‘temas’ ou ‘questões’ (issues). Ou seja, aqueles problemas suficientemente relevantes (a partir de diferentes considerações) para serem considerados como ‘problemas’ pelos poderes públicos e, portanto, suscetíveis de fazer parte do programa ou agenda desses mesmos poderes públicos. Muitas vezes, a consideração de uma questão depende de uma batalha prévia pela definição do problema entre os diferentes atores presentes.”

A renda básica, definida por Silva (1997) como uma transferência de renda a indivíduos ou núcleos familiares, de forma condicional ou incondicional, com o objetivo de garantir um patamar mínimo de satisfação das necessidades básicas, ingressa na agenda nacional no contexto da Constituição de 1988, a qual instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoas idosas e portadoras de deficiência cujo renda familiar per capita não ultrapassasse o valor de um quarto do salário mínimo vigente, o qual é apontado por Coelho (2021, p. 442) como o primeiro dispositivo legal de garantia de renda mínima nacional.

Ato contínuo, ainda com base nos dados trazidos por Coelho (2021), o país instaurou tão somente programas de caráter emergencial, de modo focalizado e residual, afim de amenizar os problemas causados pela pobreza, mas pouco preocupados com a solução de suas causas.

Na década de 90, a proposição do Programa de Garantia de Renda Mínima, feita pelo então senador Eduardo Suplicy, trouxe para o centro do debate a ideia de erradicação da miséria através da transferência de renda, ainda que seu projeto excluísse a parcela mais jovem da população (Camargo, 1993).

Desta discussão, origina-se a ideia da criação de um auxílio financeiro condicionado, em especial, à matrícula e frequência escolar em escolas públicas dos dependentes de famílias beneficiárias. Municípios de todo o país passam a instaurar programas vinculados, principalmente, à educação básica e ao fornecimento de condições para que as famílias

mantivessem seus filhos na escola, ficando conhecidos como “bolsa-escola” (Cardoso, Souza, 2003)

Os referidos projetos chamaram atenção a nível nacional, e, de acordo com Schwartzman (2005), o governo Lula decidiu, em 2003, unificar os programas federais de distribuição de renda em um único programa sob gestão direta da Presidência. Nascia, assim, o Bolsa Família, programa de transferência de renda com requisitos relativos à manutenção de saúde e educação dos membros familiares.

A institucionalização das políticas de transferência de renda no Brasil, contudo, não se esgotou na criação do Bolsa Família. Em 2004, foi promulgada a Lei nº 10.835, que instituiu a Renda Básica de Cidadania, definida como o direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos, independentemente de sua condição socioeconômica, ao recebimento anual de um benefício monetário suficiente para atender a despesas mínimas com alimentação, educação e saúde. A própria lei, entretanto, condicionou sua implementação à realização por etapas, priorizando-se inicialmente as camadas mais necessitadas da população (BRASIL, 2004).

A relevância da matéria foi reforçada no plano constitucional com a Emenda Constitucional nº 114/2021, que incluiu parágrafo único no art. 6º da Constituição Federal para assegurar que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda. Ainda que essa previsão não corresponda, em sentido estrito, à renda básica universal concebida na Lei nº 10.835/2004, ela evidencia a consolidação da garantia de renda como tema constitucionalmente relevante e como dever permanente de atuação estatal (BRASIL, 2021).

Em 2023, a Lei nº 14.601 reinstituiu o Programa Bolsa Família, reafirmando a centralidade das transferências monetárias focalizadas no desenho da proteção social brasileira. O percurso normativo revela, assim, uma tensão ainda presente na experiência nacional: de um lado, a construção de um horizonte universalista de garantia de renda; de outro, a predominância prática de políticas focalizadas, condicionadas e voltadas prioritariamente à superação da pobreza. Essa tensão não é meramente institucional, mas remete a distintas concepções de justiça, igualdade e responsabilidade estatal - precisamente os fundamentos filosóficos examinados neste estudo (BRASIL, 2023).

Os referidos programas, bem como a própria incorporação da renda básica ao debate jurídico e constitucional brasileiro, refletem uma discussão histórica mais ampla sobre a necessidade de garantia de subsídios mínimos à existência individual. Antes de examinar os fundamentos filosóficos que sustentam essa preocupação, cumpre delimitar algumas categorias conceituais frequentemente aproximadas, mas não equivalentes: renda mínima, renda básica e políticas de transferência de renda.

2. RENDA MÍNIMA, RENDA BÁSICA E TRANSFERÊNCIA DE RENDA: DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

A análise dos fundamentos filosóficos das políticas públicas de redistribuição exige, preliminarmente, a delimitação de categorias que, embora frequentemente utilizadas de forma aproximada, não são sinônimas. Expressões como renda mínima, renda básica, renda básica universal e políticas de transferência de renda remetem a modelos distintos de intervenção estatal, com diferentes critérios de elegibilidade, fundamentos normativos e graus de universalização. A ausência dessa distinção pode obscurecer o objeto da investigação e dificultar a compreensão das diversas justificativas filosóficas que sustentam cada uma dessas modalidades.

Em sentido amplo, as políticas de transferência de renda correspondem a mecanismos por meio dos quais o Estado transfere recursos monetários diretamente a indivíduos ou famílias, com o objetivo de reduzir situações de pobreza, assegurar padrões mínimos de subsistência ou compensar desigualdades socioeconômicas. Trata-se de categoria abrangente, que pode compreender programas focalizados, como o Bolsa Família, benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada, e propostas mais universalistas, como a renda básica de cidadania. No Brasil, a literatura sobre políticas sociais destaca que essas transferências ganharam relevância sobretudo a partir dos anos 1990 e se consolidaram, no século XXI, como um dos principais instrumentos de enfrentamento da pobreza.

A renda mínima, por sua vez, costuma estar associada à garantia de um patamar monetário mínimo a pessoas ou famílias cuja renda se encontra abaixo de determinado limite previamente estabelecido. Em geral, apresenta natureza focalizada, pois se destina àqueles identificados como pobres ou vulneráveis, e pode ou não estar vinculada ao cumprimento de condicionalidades. A renda mínima funciona, portanto, como uma política de complementação ou substituição de renda voltada à superação da insuficiência material imediata. Sua lógica é seletiva: o benefício é direcionado a quem comprova necessidade, de modo que a intervenção pública atua como uma rede de proteção contra a privação extrema.

Já a renda básica, especialmente na formulação consagrada pela literatura contemporânea sobre renda de cidadania, possui contornos distintos. Trata-se de uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros, individualmente, sem exigência de comprovação de pobreza e independentemente de contrapartida laboral ou comportamento específico. A renda básica universal não se limita, portanto, à mitigação da miséria; ela se vincula a uma concepção mais ampla de liberdade real, segundo a qual o acesso a recursos materiais mínimos é condição para que os indivíduos possam efetivamente escolher seus projetos de vida (VAN PARIJS, 2000).

Essa diferenciação é central. Enquanto a renda mínima focalizada parte da identificação de um grupo destinatário em situação de carência, a renda básica universal se fundamenta na ideia de pertencimento político: todos recebem porque todos são membros da comunidade. A primeira estrutura-se como resposta a uma vulnerabilidade demonstrada; a segunda, como reconhecimento de um direito de cidadania. A distinção entre os dois modelos repercute diretamente sobre os argumentos de justiça que lhes servem de base. Políticas de renda mínima podem ser justificadas por razões de proteção social, combate à pobreza ou preservação da ordem pública; políticas de renda básica universal, por outro lado, costumam ser defendidas também com base em autonomia, liberdade substantiva, igualdade de oportunidades e redução de relações estruturais de dependência.

No contexto brasileiro, essa distinção se torna ainda mais relevante porque o ordenamento jurídico passou a conviver com duas matrizes normativas distintas. A Lei nº 10.835/2004 consagrou, no plano legal, a ideia de renda básica de cidadania em sentido amplamente universalista, ao prever o direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos ao recebimento de benefício monetário, sem discriminação de condição socioeconômica. Contudo, a própria norma determinou que a implementação ocorreria gradualmente, priorizando-se inicialmente os segmentos mais necessitados (BRASIL, 2004).

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 114/2021 introduziu no art. 6º da Constituição Federal a garantia de uma renda básica familiar destinada a brasileiros em situação de vulnerabilidade social. Essa previsão constitucional, embora empregue a expressão renda básica, aproxima-se mais do modelo de renda mínima ou transferência focalizada do que da renda básica universal em sentido clássico, pois condiciona a titularidade do direito à existência de

vulnerabilidade social e remete à implementação por programa permanente de transferência de renda (BRASIL, 2021).

A experiência brasileira, portanto, revela um campo conceitual híbrido. De um lado, há a presença normativa de uma promessa universalista, representada pela Lei da Renda Básica de Cidadania; de outro, a consolidação institucional de políticas focalizadas, como o Bolsa Família e o BPC, que operam mediante critérios de renda, vulnerabilidade e, em certos casos, condicionalidades. A Lei nº 14.601/2023, ao reinstituir o Bolsa Família, reforça essa trajetória de centralidade das políticas focalizadas de transferência de renda como estratégia predominante de combate à pobreza no país (BRASIL, 2023).

Essa ambivalência brasileira é importante para o presente estudo porque os autores clássicos aqui analisados não oferecem, evidentemente, formulações diretas sobre programas contemporâneos de transferência monetária. O que suas obras permitem identificar são fundamentos normativos que podem sustentar, em maior ou menor medida, diferentes modelos de redistribuição. Em Platão, a preocupação com a suficiência material surge vinculada à organização funcional da cidade; em Aristóteles, à justiça distributiva e à necessidade de tratamento desigual dos desiguais; em Hobbes, à preservação da paz e da segurança social; em Rousseau, à igualdade substancial como condição da liberdade política; em Montesquieu, à moderação das desigualdades; e, em Kant, à dignidade e à autonomia da pessoa humana.

Dessa forma, a expressão políticas públicas de renda mínima, adotada no título deste artigo, deve ser compreendida em sentido abrangente, como referência a iniciativas estatais voltadas à garantia de condições materiais básicas de existência, sem excluir o diálogo com formulações mais amplas de renda básica ou renda de cidadania. O objetivo não é equiparar integralmente essas categorias, mas reconhecer que todas participam de uma mesma problemática filosófico-política: a definição do grau de responsabilidade coletiva pela proteção dos indivíduos contra a privação material e pela criação de condições mínimas para o exercício da liberdade.

A delimitação conceitual aqui realizada permite, portanto, enfrentar com maior precisão a questão central do artigo. Mais do que investigar se os autores clássicos defenderiam, nos moldes atuais, um programa específico de transferência de renda, busca-se compreender quais ideias de justiça, igualdade, ordem política e dignidade humana podem ser mobilizadas para fundamentar políticas públicas de garantia de renda. A análise filosófica, nesse sentido, não pretende anacronicamente atribuir aos clássicos posições que não formularam, mas demonstrar como suas

reflexões continuam oferecendo categorias interpretativas relevantes para debates distributivos contemporâneos.

3. OS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS CLÁSSICOS

3.1. Platão e Aristóteles: justiça, bem comum e desigualdade

Platão nos traz a origem do Estado como uma necessidade advinda do fato de que ninguém é autossuficiente, de modo que se unem afim de suprir as demandas uns dos outros (BELLINI, 2009). Assim, partindo desta compreensão, pode-se depreender que Platão identifica a existência de necessidades básicas que só podem ser supridas a partir da organização dos indivíduos em torno de um Estado.

No entanto, o sustento é condicionado ao papel exercido dentro da casta estatal. A título de exemplo, os artesãos trabalham para sustentar a si mesmos e às demais classes; os guerreiros, por sua vez, nas palavras de Bellini (2009), Segundo o princípio da justiça, os guerreiros deverão possuir os dotes necessários para desempenhar esta função e desempenhará somente ela. Receberão uma educação especial e sua vida não será como a dos demais, diferenciando-se em muitos aspectos, como por exemplo, a ausência de um núcleo familiar particular, mas terão em comuns mulheres e filhos; não possuirão qualquer bem, nem se preocuparão com sua subsistência, suas necessidades deverão ser supridas pelos artesãos; levarão uma vida austera, como soe ser a guerreiros, etc. (BELLINI, 2009, p. 75-76)

Assim, para Platão, as condições básicas de subsistência da classe dos guerreiros devem ser garantidas na medida em que estes precisam se preocupar estritamente em exercer a função de guerreiro.

Aristóteles, por sua vez, traz duas definições de justiça: a corretiva e a distributiva. Para Guariglia (1979), a justiça distributiva se refere à distribuição de bens e encargos que o estado fazia entre os seus cidadãos na antiguidade, ao passo que a justiça corretiva, também chamada de justiça política, é definida como aquela que ocorre nas relações entre pessoas, cobrindo tanto as transações civis (como contratos de compra e venda, empréstimos, garantias) quanto outras relações que possam ser objeto de lesão por parte de um dos indivíduos.

A ideia de justiça distributiva pode servir como referência a ideais de um mínimo existencial. Conforme apresentado por Suplicy (2013, p. 1084), Pode-se criar um sistema pelo qual se recolha mais dos que mais têm, a fim de então se assegurar a todos o suficiente para viver com dignidade. Dessa maneira, uma garantia de renda mínima a todas as pessoas procura atender

aos dois princípios definidos por Aristóteles: a justiça distributiva deve tratar desigualmente aos desiguais para torná-los iguais; e a justiça política, tratar igualmente a todos, depois que a justiça distributiva que os igualizou. (SUPLICY, 2013, p. 1084).

Assim, a justiça distributiva de Aristóteles pode servir como fundamento intrínseco à ideia de que todos devem partir do mesmo patamar básico de subsistência. Mas Aristóteles faz uma ressalva, também trazida por Suplicy (2013, p. 1096): Importante, porém, é estar atento à advertência do próprio Aristóteles, com respeito à igualdade e à justiça: é muito difícil se encontrar a verdade sobre esses temas, mas é ainda mais difícil persuadir os outros sobre o quanto são necessárias a uma sociedade. As pessoas oprimidas quase sempre buscam a igualdade e a justiça. Mas os poderosos nem pensam a respeito disso. [...] O que se pode apreender aqui, além de tudo, é que aqueles “poderosos” de que fala Aristóteles — os senhores, os proprietários, os que assumem o poder, incluindo os que antes estavam entre os excluídos de quaisquer direitos — são responsáveis pela solução dos problemas de desigualdade na sociedade humana. Os que detêm poder político, ou econômico, os que contratam, os que pagam os salários, são moralmente obrigados pela filosofia cristã a proceder com justiça e sensatez diante das desigualdades sociais, pois têm a possibilidade de verificar as situações de seus governados, discernir sobre a necessidade de cada um e dar oportunidade a todos. Não cabe apenas aos oprimidos e excluídos lutar por seus direitos, embora isso seja fundamental. O sábio senhor da vinha nada mais fez que seu papel social, como homem civilizado, promovendo a paz entre seus contratados. (SUPLICY, 2013, p. 1096)

Deste modo, pode-se concluir que a justiça redistributiva parte do pressuposto da contribuição daqueles que detêm maior poder, afim de garantir a proteção dos desvalidos. Para isso, é necessário haver vontade política, a qual, na maioria das vezes, não acontece, pois os que já tem suas necessidades satisfeitas dificilmente enxergam o problema daqueles que não as tem.

3.2. Thomas Hobbes e o contrato social

No clássico livro “Leviatã”, Hobbes (2003) parte da premissa de que, na ausência de um poder comum que mantenha todos em respeito, os homens vivem numa condição de guerra. Isso se deve a três causas principais de discórdia na natureza humana: competição (pelo lucro), desconfiança (pela segurança) e glória (pela reputação). Nesta condição, "cada homem tem direito a todas as coisas", o que leva à destruição mútua.

Hobbes afirma que o soberano, isto é, o chefe do Estado constituído, tem como função precípua a garantia dos “confortos da vida”. Em suas palavras, O cargo do soberano (seja ele um monarca ou uma assembléia) consiste no fim para o qual lhe foi confiado o poder soberano, nomeadamente a obtenção da segurança do povo, ao qual está obrigado pela lei de natureza e do qual tem de prestar contas a Deus, o autor dessa lei, e a mais ninguém além dele. Mas por segurança não entendemos aqui uma simples preservação, como também todos os outros confortos da vida, que cada homem, por esforço lícito, sem perigo ou inconveniente para a república, adquire para si próprio. (HOBBS, 2003, p. 175)

Hobbes aduz, ainda, que é papel do Estado intervir nas dinâmicas econômicas da nação, posto que

[...] é necessário que os homens distribuam o que são capazes de acumular, transferindo essa propriedade mutuamente uns aos outros, através da troca e de contratos mútuos. Compete portanto à república, isto é, ao soberano, determinar de que maneira se devem fazer entre os súditos todas as espécies de contrato (de compra, venda, troca, empréstimo, arrendamento), e mediante que palavras e sinais esses contratos devem ser considerados válidos. (HOBBS, 2003, p. 163)

Em resumo, para Hobbes, o Estado, personificado no soberano, tem a responsabilidade de garantir a segurança e o bem-estar mínimo dos cidadãos, e pode e deve intervir na economia para prevenir a miséria. Embora reconheça que as leis civis criam desigualdades, o soberano deve usar seu poder para evitar os efeitos mais perniciosos das disparidades, que poderiam levar à instabilidade e à guerra civil.

3.3. Jean-Jacques Rousseau: desigualdade e vontade geral

Rousseau (1999) define que, no estado de natureza, os homens são desiguais em condições físicas inerentes a si, e o pacto social suprime tais desigualdades, tornando os homens “iguais por convenção e direito” (ROUSSEAU, 1999, p. 30). No entanto, Rousseau enfatiza que tal igualdade depende do governo em vigência: Sob os maus governos, essa igualdade é apenas aparente e ilusória: serve somente para manter o pobre em sua miséria e o rico em sua supremacia. Na realidade, as leis são sempre úteis aos que possuem e prejudiciais aos que nada têm. Disso se segue que o estado social só é vantajoso para a sociedade na medida em que todos têm alguma coisa e nenhum tem demais. (ROUSSEAU, 1999, p. 30)

Na passagem supramencionada, cabe enfatizar que, para Rousseau, o Estado só é útil ao homem se garantir que todos sejam possuidores de condições mínimas de subsistência. Rousseau traz ainda que o direito de propriedade deve se limitar ao quinhão necessário para si, devendo o Estado regulamentar a propriedade para que sirva ao bem comum, e garantir que todos os

cidadãos tenham o necessário para viver, impedindo tanto a miséria quanto a riqueza excessiva que corrompem o corpo político e destroem a igualdade moral e legítima.

Isto pode ser visto na própria definição do que seria o pacto social: ‘Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes.’ Este é o problema fundamental cuja solução é fornecida pelo contrato social. [...] Bem compreendidas, essas cláusulas se reduzem todas a uma só, a saber: a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda a comunidade. Pois, em primeiro lugar, cada qual dando-se por inteiro, a condição é igual para todos, e, sendo a condição igual para todos, ninguém tem interesse em torná-la onerosa para os demais. Além disso, como a alienação se faz sem reservas, a união é tão perfeita quanto possível, e nenhum associado tem algo a reclamar; pois, se restassem alguns direitos aos particulares, como não haveria nenhum superior comum apto de decidir entre eles e o público, cada qual sendo em algum ponto seu próprio juiz, logo pretenderia sê-lo em todos; o estado de natureza subsistiria e a associação se tornaria necessariamente tirânica ou vã. Enfim, cada um, dando-se a todos, não se dá a ninguém, e, como não existe um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se cede sobre si mesmo, ganha-se o equivalente de tudo o que se perde e mais força para conservar o que se tem.

Assim, Rousseau nos fornece arcabouço teórico para fundamentar a ideia de que a equidade não é apenas uma questão econômica, mas condição para a cidadania e para o exercício da liberdade.

3.4. Montesquieu e a moderação do poder

A ideia central dos escritos de Montesquieu (1996) está na divisão dos poderes estatais. Mas o clássico autor também transmite a ideia de que a desigualdade excessiva pode ser um fator de corrupção da virtude republicana.

No capítulo em que trata do luxo, Montesquieu assim se pronuncia: O luxo é sempre proporcional à desigualdade das fortunas. Só um Estado em extrema miséria ou extrema riqueza não haverá luxo, pois ele só está baseado nas comodidades que alguns se proporcionam às custas dos demais. Para que as riquezas permaneçam igualmente repartidas, é necessário que a lei só dê a cada um o necessário físico. Se possuírem mais do que isso, uns guardarão, outros comprarão, e a desigualdade estará estabelecida. (MONTESQUIEU, 1996, p. 105)

Montesquieu traz, ainda, a noção de que se deve chegar a um “ piso mínimo ” de igualdade para, apenas depois disso, utilizar-se das leis para equacionar as diferenças. Em suas palavras,

Ainda que na democracia a igualdade real seja a alma do Estado, ela é, no entanto, tão difícil de ser estabelecida que uma extrema exatidão neste sentido nem sempre seria conveniente. Basta que se estabeleça um censo que reduza ou que fixe as diferenças num certo ponto; depois é função das leis particulares igualar, por assim dizer, as desigualdades, com os encargos que impõem aos ricos e com alívio que dão aos pobres. (MONTESQUIEU, 1996, p. 58)

Deste modo, Montesquieu dá ênfase no uso do equilíbrio e na moderação para defender uma redistribuição que evite extremos, sem eliminar incentivos ao mérito.

3.5. Immanuel Kant: dignidade e autonomia

Immanuel Kant (2003) é um dos filósofos que oferece um fundamento ético e jurídico para o assunto da renda básica. Para Kant, a dignidade humana é um princípio moral fundamental. Um ser humano, como pessoa, não deve ser valorizado meramente como um meio para os fins de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas sempre como um fim em si mesmo. Essa dignidade implica um valor interno absoluto, através do qual ele exige respeito de todos os outros seres racionais do mundo e pode valorar-se em pé de igualdade com eles. É um dever de auto-estima (auto-estima moral) não diminuir o próprio valor moral, não se tornar um brinquedo de meras inclinações, nem fazer de si mesmo um objeto de desprezo ou servilismo. Da mesma forma, é um dever de respeito não degradar qualquer outro ser humano, reduzindo-o a um mero meio para os próprios fins.

Em suas palavras (KANT, 2003, p. 306),

Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. E precisamente nisso que sua dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas. Mas exatamente porque ele não pode ceder a si mesmo por preço algum (o que entraria em conflito com seu dever de auto-estima), tampouco pode agir em oposição à igualmente necessária auto-estima dos outros, como seres humanos, isto é, ele se encontra na obrigação de reconhecer, de um modo prático, a dignidade da humanidade em todo outro ser humano. Por conseguinte, cabe-lhe um dever relativo ao respeito que deve ser demonstrado a todo outro ser humano. (KANT, 2003, p. 306)

Para Kant, a dignidade exige que um ser humano não se rebaixe ao servilismo. A dependência extrema e a necessidade de mendicância são tidas como contrárias à autoestima moral.

Esta perspectiva é ilustrada a seguir (KANT, 2003, p. 278):

Não sejas o laçao de homem algum. Não permitas que os outros pisem impunemente sobre teus direitos. Não contraias qualquer dívida para a qual não possas dar plena garantia. Não aceita favores que possas dispensar e não sejas um parasita ou um bajulador ou (o que de fato só se diferencia destes quantitativamente) um mendigo. Sejas parcimonioso, então, para que não te tornes no futuro um necessitado. Queixas e lamentos, mesmo o pranto em meio a dores físicas, são indignos de ti, especialmente se estás consciente de tê-las merecido; assim, a morte de um criminoso pode ser enobrecedora (sua ignomínia afastada) pelo espírito resoluto com que ele morre. Ajoelhar-se ou prostrar-se no chão, mesmo a fim de exhibir tua veneração pelos objetos celestiais, é contrário à dignidade da humanidade como o é invocá-los sob a forma de imagens reais, pois neste caso te humilhas não diante de um ideal representado a ti por tua própria razão, mas diante de um ídolo de tua própria lavra. (KANT, 2003, p. 278)

Pode-se inferir, portanto, que uma renda básica poderia prevenir tais situações, permitindo que o indivíduo mantenha sua autoestima e não seja compelido a agir de forma que degrade sua personalidade.

4. CONCLUSÃO

A investigação dos fundamentos filosóficos das políticas públicas de renda mínima revela que a preocupação com a justiça social e com a garantia de condições materiais básicas de vida não é exclusiva da modernidade, mas remonta aos primórdios da filosofia política. Ao percorrer autores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant, observa-se que a busca por harmonia social, contenção de desigualdades extremas, estabilidade política, liberdade e respeito à dignidade humana perpassa diferentes modelos de organização política e econômica.

O exame conceitual realizado ao longo do trabalho permitiu distinguir renda mínima, renda básica e políticas de transferência de renda, evitando que categorias próximas sejam tratadas como equivalentes. Essa diferenciação é decisiva para compreender o caso brasileiro, que combina uma promessa normativa universalista, expressa na Lei nº 10.835/2004, com a consolidação prática de mecanismos focalizados de proteção social, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada. A garantia de renda, portanto, apresenta-se no país tanto como horizonte de cidadania quanto como instrumento concreto de enfrentamento da pobreza e da vulnerabilidade social.

No contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades históricas, a reflexão filosófica oferece substrato normativo para a defesa dessas políticas. Platão permite pensar a suficiência material como condição de organização da comunidade; Aristóteles fornece a gramática da justiça distributiva; Hobbes evidencia a relação entre proteção social e preservação da ordem; Rousseau demonstra que a liberdade política é incompatível com desigualdades que submetem uns aos outros; Montesquieu adverte para os efeitos corrosivos dos extremos de

riqueza e pobreza; e Kant insere o debate no campo da dignidade e da autonomia moral. Tomados em conjunto, esses autores não formulam programas contemporâneos de renda mínima, mas oferecem categorias que ajudam a justificar a responsabilidade pública pela construção de condições mínimas de existência.

A filosofia, nesse sentido, cumpre dupla função: legitima políticas redistributivas, ao fornecer fundamentos éticos e jurídicos para sua adoção, e critica suas limitações, ao indicar que a transferência monetária, por si só, não elimina as estruturas que reproduzem desigualdades sociais. Políticas de garantia de renda são indispensáveis para reduzir privações imediatas e ampliar o acesso a direitos, mas devem ser articuladas a estratégias mais amplas de educação, saúde, trabalho, moradia e inclusão produtiva, sob pena de operarem apenas como respostas compensatórias a um quadro estrutural de exclusão.

Para pesquisas futuras, abre-se um campo fértil de investigação sobre a viabilidade de uma renda básica universal no Brasil, sobre os efeitos jurídicos e políticos da constitucionalização da renda básica familiar, sobre o papel das novas tecnologias e da automação na redistribuição de recursos e sobre justiça intergeracional, considerando os impactos de políticas presentes sobre as futuras gerações. Dessa forma, o diálogo entre filosofia e políticas públicas permanece essencial para construir sociedades mais justas, coesas e democráticas.

REFERÊNCIAS

BELINI, Luiz Antonio. A justiça na República de Platão. Sarandi: Humanitas Vivens, 2009, p. 41-91.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamento de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família e altera a legislação correlata.

CAMARGO, José Márcio. Os miseráveis. Folha de S.Paulo, São Paulo, 27 mar. 1993.

CARDOSO, Eliana; SOUZA, André P. The impact of cash transfers on child labor and school attendance in Brazil. São Paulo: Departamento de Economia da Universidade de São Paulo, 2003.

COELHO, Pablo M. B. Políticas públicas de distribuição de renda no Brasil. Revista Videre, v. 13, n. 28, 13 dez. 2021, p. 437-461.

- FLORES, Joaquin Herrera. A (Re) Invenção dos Direitos Humanos. Florianópolis: Fundação José Boiteux, 2009.
- GUARIGLIA, Osvaldo. La Ética en Aristóteles: o la moral de la virtud. Buenos Aires: Editorial Universitaria, 1979, p. 219-293.
- HOWLETT, M.; RAMESH, M. Studying public policy: policy cycles and policy subsystems. Toronto ; New York: Oxford University Press, 2003, p. 232.
- HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 112-204.
- KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Bauru, SP: EDIPRO, 2003, p. 153-185.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 11-141.
- SCHWARTZMAN, Simon. Programas sociais voltados à educação no Brasil: o impacto do Bolsa-Escola. Sinais Sociais, Viçosa, MG, v. 1, n. 1, p. 7-42, jan./jun. 2005.
- SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012.
- SILVA, Maria Ozanira Silva e. Renda Mínima e Reestruturação Produtiva. São Paulo: Cortez, 1997.
- SUBIRATS, Joan. Formação da agenda: Definición del problema. Relevancia pública y formación de la agenda de actuación de los poderes públicos. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). Políticas Públicas: Coletânea. Volume 1. Brasília: ENAP, 2006. Capítulo III, p. 204.
- SUPLICY, Eduardo Matarazzo. Renda de Cidadania: a saída é pela porta. 7ª Ed. São Paulo: Cortez, 2013. Edição do Kindle.
- VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? Estudos Avançados, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 179-210, 2000.